



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986068 - RO (2025/0071990-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

IMPETRANTE : ARNALDO ESTEVES LIMA

ADVOGADOS : ARNALDO ESTEVES LIMA - MG020569
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO003593
CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS C. JUNIOR - MG130440
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO001370

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : MAURO DE CARVALHO (PRESO)

CORRÉU : JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA

CORRÉU : NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

CORRÉU : MARCOS ANTÔNIO DONADON

CORRÉU : JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO

CORRÉU : AMARILDO FARIAS VIEIRA

CORRÉU : JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA

CORRÉU : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES

CORRÉU : AMARILDO DE ALMEIDA

CORRÉU : TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO

CORRÉU : ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY

CORRÉU : DEUSDETE ANTONIO ALVES

CORRÉU : EVERTON LEONI

CORRÉU : CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA

CORRÉU : EDEZIO ANTONIO MARTELLI

CORRÉU : ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA

CORRÉU : DANIEL NERI DE OLIVEIRA

CORRÉU : EDISON GAZONI

CORRÉU : HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS

CORRÉU : FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS

CORRÉU : FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA

CORRÉU : RONILTON RODRIGUES REIS

CORRÉU : NEREU JOSE KLOSINSKI

CORRÉU : RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO

VIANNA
CORRÉU : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : EVANILDO ABREU DE MELO
CORRÉU : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ DA SILVA FEITOZA
CORRÉU : MAURICIO M FILHO
CORRÉU : RUBENS OLIMPIO MAGALHAES
CORRÉU : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
CORRÉU : MARCOS ALVES PAES
CORRÉU : MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MAURO DE CARVALHO alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, que determinou o cumprimento de pena, a despeito da falta de isenção da autoridade apontada como coatora e da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a qual pretende ver reconhecida.

No habeas corpus, a defesa se lastreou em quatro aspectos, os quais reputa serem manifestamente ilegais: falta de isenção da autoridade coatora, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, inexistência de lavagem de dinheiro e equívoco na dosimetria da pena.

Indeferida a liminar (fls. 658-659), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do habeas corpus, haja vista que impugnada decisão monocrática, sem o esgotamento de instância (fls. 666-670).

Decido.

Malgrado o pedido de habeas corpus se volte contra a determinação de prisão do paciente, operada em decorrência do trânsito em julgado da condenação, ocasião em que também não foi reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva, fato é que **houve a prolação de acórdão condenatório** (o caso trata de processo com competência originária), situação que habilita a intervenção desta Corte.

Com efeito, no caso, **a existência de constrangimento ilegal é manifesta e permite, à luz da existência de acórdão proferido na origem** - e, portanto, com o esgotamento de instância - **o exame imediato do pedido, notadamente porque o paciente se encontra preso**. Tal constrangimento reside no não reconhecimento, pelo Desembargador que determinou a prisão, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

De fato, observa-se o transcurso do lapso prescricional previsto no art. 109, III, do CP entre **o recebimento da denúncia, ocorrido no dia 07/11/2011 e a realização do segundo julgamento da apelação, que se deu em 8/8/2024** (o primeiro julgamento foi anulado por esta Corte por meio do HC n. 523.275/RO), o qual fixou a pena de 4 anos e 3 meses de reclusão para o crime de peculato e 4 anos e 06 meses de reclusão para o crime de lavagem de dinheiro.

Importa salientar que **o primeiro acórdão proferido na origem e que foi anulado por esta Corte** (julgamento do HC n. 523.275/RO) **não interrompe o prazo prescricional**, conforme pacífica jurisprudência, segundo a qual, *mutatis mutandis*, uma vez "[a]nuladas a denúncia e a sentença condenatória, não se prestam como marco interruptivo da prescrição" (HC n. 35.545/SP, relator Ministro Gilson Dipp, DJ 8/8/2005).

Logo, **entre a denúncia e o segundo acórdão condenatório (este válido) foi ultrapassado o prazo de 12 anos, conforme dispõe o art. 109, III, do CP**, situação que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Diante desse reconhecimento, ficam prejudicadas as demais alegações.

Assim, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo a ordem em favor do paciente, para reconhecer a incidência de causa extintiva da punibilidade**, consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator